



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005 a fim de ratificar a autorização ao creditamento de PIS e COFINS quando da aquisição dos materiais que menciona, em linha com o disposto no art. 3º, inciso II das Lei 10.637/02 e 10.833/03, bem como determina a isenção destas contribuições na venda de resíduos, desperdícios e demais materiais reciclados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 47 e 48 da Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Fica autorizada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho e demais desperdícios e resíduos metálicos, classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados desde que realizadas por pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real e que utilize os insumos como matéria-prima ou material secundário.

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de



2003 sobre o valor dos itens mencionados no caput deste dispositivo, adquiridos no mês.

§ 2º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

§ 3º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§4º A autorização prevista no caput se aplica ainda que o estabelecimento adquirente se sujeite ao recolhimento da COFINS e do PIS/Pasep por substituição tributária.

Art. 48. É isenta da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não integrando a base de cálculo das referidas contribuições, a venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei foi sugerido pelas cooperativas de catadores, R3 Cooperativa de Catadores de Santa Maria/DF e Cooperativa de Coleta de Materiais Recicláveis do Município de Coroatá/MA-COOPEMAR, pretende resgatar o objetivo original de proteção e incentivo à cadeia de reciclagem no Brasil.

Desse modo, pretende-se alterar a Lei 11.196 de 21 de novembro de 2005, a chamada Lei do Bem nos artigos a seguir.

O artigo 47 trata da vedação de utilização do crédito referenciados no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho e demais desperdícios e resíduos metálicos.



O artigo 48 trata da suspensão da cobrança de PIS/COFINS por ocasião de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47. Ressalta-se que o conteúdo do artigo 48 beneficiava sobremaneira as cooperativas de catadores, sendo um incentivo fundamental para a atuação dos profissionais da reciclagem e o crescimento do setor.

Ocorre que, por motivos inconclusos, foi movida ação de inconstitucionalidade no STF com intuito de derrubar o artigo 47.

A ação, impetrada na forma do recurso extraordinário nº 607.109, julgada em 8 de junho de 2021, acatou o recurso e, surpreendentemente, após vários debates, declarou também inconstitucional o artigo 48, trazendo, a reboque, um monumental prejuízo a toda uma cadeia de reciclagem que tem demonstrado importância inconteste para a proteção do meio ambiente.

Sobre isto, se pronunciou o Ministro Dias Tofoli, que teve seu voto vencido na discussão e na posterior decisão:

“Com efeito, ao se declarar também a inconstitucionalidade do art. 48, ficará inteiramente prejudicada a intenção originária do legislador de beneficiar, tributariamente, a venda dos materiais recicláveis mencionados. Em outros termos, julgar inconstitucional ambos os dispositivos é, em meu modo de ver, desconsiderar, por completo, o fato de as normas tributárias em análise terem sido editadas com tal finalidade. E essa finalidade pode ser preservada com a manutenção do art. 48 em questão, o qual, a bem da verdade, instituiu **verdadeira isenção** (inexiste qualquer condição posterior a ser preenchida para que o contribuinte goze da ‘suspensão’ a que se refere o mencionado dispositivo).” Grifos do original.

Ressalta-se que projeto semelhante foi apresentado de forma pioneira na Câmara dos Deputados, apresentado pelo nobre Deputado Vinicius de Carvalho, demonstrando a importância emergente que o tema suscita.

Acredito que, na forma como se apresenta o presente projeto, ao alterar o artigo 47, autorizando a utilização dos créditos, ou seja, de acordo com a decisão do STF e do proponente original da ação e ratificar o artigo 48, alterando a redação de “suspensão” para “isenção”, estaremos não só reconhecendo o pleito julgado, mas fazendo justiça a tão importante cadeia de reciclagem do país.

Segundo a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), “90% de tudo o que o Brasil recicla é coletado por catadores e catadoras, cujo papel é, portanto, fundamental na política Nacional de Resíduos Sólidos.”

Ainda, de acordo com estudo promovido pela OCB, com base em amostragem de três estudos de caso, a suspensão do artigo 48 provocará aumento da carga tributária de PIS e COFINS sobre as vendas efetuadas por



Cooperativas de Catadores de Material Reciclável, que deve variar entre 15% e 77%, e que, se o setor não conseguir repassar esses custos para os compradores, normalmente grandes indústrias, a atividade estará seriamente comprometida, acarretando o fechamento em cadeia das cooperativas e desemprego em massa de trabalhadores catadores e catadoras.

Assim, motivado pela importância e abrangência que a proposta original enseja para os trabalhadores e trabalhadoras brasileiras, proponho a aprovação célere deste Projeto de Lei, pelos nobres colegas Senadores e Senadoras.

Sala das sessões,

Senador Weverton

PDT-MA

